A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 21 de janeiro de 2020, aprovando, em segunda discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 019/2019, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2019**

Cria o sistema – obrigatório – de reuso de água pluvial não tratada em imóveis residenciais e comerciais localizados no Município de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o sistema de reuso de água pluvial não tratada, o qual tem por objetivo a captação e utilização desta água por meio de reservatórios, poços ou valas de infiltração em imóveis residenciais e comerciais localizados no município de Araraquara.

Parágrafo único. Funda-se a presente lei complementar nos seguintes princípios:

I - uso racional dos recursos naturais;

II - combate ao desperdício de água; e

III - preservação do meio ambiente, dever conjunto do Estado e dos cidadãos.

Art. 2º É vedada a utilização de água pluvial não tratada para consumo pessoal, bem como quando for necessária a utilização de água potável, de modo a respeitar as normas sanitárias, de higiene e saúde.

Parágrafo único. Observada a vedação estabelecida no “caput” deste artigo, a utilização de água pluvial não tratada será livremente definida pelo proprietário do imóvel, para, exemplificativamente:

I - descarga em vasos sanitários;

II - irrigação de jardins;

III - lavagens de veículos;

IV - limpeza de paredes e pisos em geral;

V - limpeza e abastecimento de piscinas;

VI - lavagem de passeios públicos, tal como calçadas; e

VII - lavagem de peças.

Art. 3º Os proprietários de imóveis que tenham construções, residenciais ou comerciais, com área a partir de 120 m² (cento e vinte metros quadrados) deverão implementar junto a tais construções o sistema de reuso de água pluvial não tratada de que trata esta lei complementar, seja para a utilização desta nos moldes do art. 2º ou para – ambientalmente – alimentar o lençol freático por meio de infiltrações.

§ 1º Deverá ser instalado um sistema de dutos ou instrumentos similares que conduza a água por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos a um reservatório, poço ou uma vala de infiltração, com capacidade mínima de 2.000 (dois mil) litros, localizado no imóvel.

§ 2º Caso o proprietário do imóvel opte pela captação e utilização de água pluvial não tratada por meio de reservatório, a localização deste será de livre escolha por parte daquele, podendo ser utilizados:

I - filtros de descida e caixas d’água acima do nível do solo, para soluções mais simples; ou

II - cisternas e filtros subterrâneos, para soluções mais complexas, instalados dispositivos para a remoção de detritos.

§ 3º Devem constar no projeto arquitetônico a indicação do local a ser instalado o reservatório, poço ou a vala de infiltração, bem como a memória de cálculo do respectivo volume, sendo que o descumprimento destas disposições implicará na negativa de concessão da aprovação do projeto e, consequentemente, do alvará de construção.

Art. 4º Para a expedição do habite-se, quando for inviabilizada a verificação da fiscalização, o proprietário deverá comprovar, por meio de fotos, a existência do reservatório, poço ou da vala de infiltração no mesmo local indicado no projeto de que trata o § 3º do art. 3º.

Art. 5º A não implementação do sistema de reuso de água pluvial não tratada ensejará a aplicação de multa na ordem de 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais (UFMs) ao proprietário do imóvel.

Parágrafo único. Aplicada a multa disposta no “caput” deste artigo, disporá o proprietário do prazo de 6 (seis) meses para implementar o sistema de reuso de água pluvial não tratada, após o qual, sucessivamente, a multa será duplicada e será concedido novo prazo de 6 (seis) meses.

Art. 6º Para a perfeita aplicação desta lei complementar, deverão ser observadas todas as normas vigentes aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e outras normas técnicas aplicáveis estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 7º A aplicação desta lei complementar restringe-se aos imóveis novos cujo projeto de construção, à época da sua publicação, ainda não tenha sido protocolado no setor competente do Município.

Art. 8º Esta lei complementar não desobriga os proprietários ao cumprimento das normas relativas às áreas de permeabilidade.

Art. 9º Fica revogada a Lei Complementar nº 865, de 28 de maio de 2015.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Paulo Landim**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani Lucas Grecco**